



LEI Nº 12.286, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 06.10.2023.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Dispõe sobre o Programa CNH Social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispões o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com finalidade de possibilitar acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Parágrafo único Considera-se pessoa de baixa renda, para os fins desta Lei: **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~Parágrafo único (VETADO)- (Redação original)~~

- I - ter renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou;
- II - ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 2º Os beneficiários do Programa CNH Social ficam dispensados do pagamento:

- I - da 1ª via da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias;
- II - da taxa de avaliação psicológica;
- III - da taxa de aptidão física e mental;
- IV - da realização de provas teórica e prática;
- V - da taxa de avaliação da junta médica, quando se tratar de pessoa com deficiência;
- VI - das aulas práticas e teóricas. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~VI (VETADO)- (Redação original)~~

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos interessados que:

- I - tiverem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada;
- II - cometerem crime na condução de veículo automotor.

Art. 4º Para a consecução desta Lei, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e empresas privadas.

Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo. **(Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)**

~~Art. 5º As despesas necessárias para a consecução do Programa correrão à conta de dotação orçamentária própria com recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ou outro que vier a substituí-lo. (Veto rejeitado pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O. de 14/12/2023)~~

~~(VETADO)- (Redação original)~~

Art. 6º A presente Lei será regulamentada na forma do art. 38-A da Constituição Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.